

**LEI DO SINASE, DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: PELA
CONSOLIDAÇÃO SÓCIO-PEDAGÓGICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

**SINASE LAW, SOCIAL RIGHTS AND PUBLIC POLICIES: THE
CONSOLIDATION OF SOCIO-PEDAGOGICAL SOCIEDUCATIVE MEASURE OF
DEPRIVATION OF FREEDOM**

Adriana Caetana dos Santos¹

RESUMO

Este artigo tem por finalidade analisar o caráter sócio-pedagógico da medida socioeducativa de privação de liberdade, a partir das regras e das diretrizes normativas contempladas na Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Objetiva-se também demonstrar a necessidade da implementação de políticas públicas para efetivação dessas normas que guardam consonância com o exercício dos direitos sociais dos adolescentes. Para isso, faz-se necessário mencionar algumas questões relativas à responsabilização dos autores de atos infracionais, para então esclarecer o propósito desse viés sócio-pedagógico. Este estudo é desenvolvido com base na análise da Lei e no referencial teórico pertinente, além de contar com algumas reflexões elaboradas a partir da experiência do Instituto de Ação Social do Paraná.

Palavras-chave: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; Medida Socioeducativa de Privação de Liberdade; Direitos Sociais; Políticas Públicas; Conteúdo Sócio-Pedagógico da Medida.

ABSTRACT

This article aims to analyze the socio-pedagogical nature of social and educational deprivation of freedom from rules and regulatory guidelines contemplated in the Act that established the National Socioeducative System. The objective is to also demonstrate the need for the implementation of public policies for implementation of these rules that keep consistent with the exercise of social rights of adolescents. For this, it is necessary to mention some issues of accountability for perpetrators of illegal acts, then to clarify the purpose of this socio-pedagogical bias. This study is developed based on analysis of the law and the relevant theoretical framework, besides having some reflections drawn from the experience of the Institute of Social Action of Paraná.

Key-words: National Socioeducative System; Socieducative Measure of privation of freedom; Social Rights. Public Policies; Socio-pedagogical Content of the measure.

¹ Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Tiradentes. Advogada inscrita na seccional OAB/SE. É membro nos diretórios de grupos de pesquisa vinculados ao CNPq: Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos, bem como no de Política Criminal e Direitos Humanos: efetividade e garantias processuais.

1 Introdução: direitos sociais, políticas públicas e outras questões

A concretização dos direitos fundamentais para adolescentes em conflito com a lei, privados de liberdade no período de cumprimento da medida socioeducativa de internação, caracteriza-se como assunto de grande relevância, mais especificamente no que tange à efetivação de alguns direitos sociais que compõem o conteúdo sócio-pedagógico da medida, considerando a análise da força normativa das disposições constitucionais, estatutárias e legais relativas ao tema².

Consagra a Carta Democrática Maior do Brasil em seu art. 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer e a proteção à infância” entre outros direitos assegurados a toda população brasileira, inclusive aos autores de atos infracionais. Cumpre aqui destacar que o Estado, a família e a sociedade têm a responsabilidade compartilhada em garantir ao adolescente, com absoluta prioridade, além desses direitos, aqueles relativos ao direito à vida, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição³. Nas palavras de Alexandre de Moraes:

Os Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (2007, p.187).

Em qualquer âmbito da sociedade, a defesa e a materialização desses direitos requer um programa de ação afirmativa voltado para sua implementação, e no seio da execução da medida socioeducativa não é diferente. Como bem sustenta Américo Bedê Freire Junior “pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los” (2005, p. 48).

Nesta esteira, faz-se necessário mencionar a importância crucial das políticas públicas que devem ser projetadas pelo Estado em conjunto com os demais autores sociais

² Neste estudo daremos especial atenção às regras sócio-pedagógicas do SINASE aplicadas à internação. Mas, registre-se que conforme art.112 da Lei nº 8.069/90 (ECA) podem ser aplicados as seguintes medidas para responsabilizar o adolescente em conflito com a lei: I - Advertência; II - Obrigação de reparar o dano; III - Prestação de serviços à comunidade; IV- Liberdade assistida; V - Inserção em regime de semiliberdade; VI - Internação em estabelecimento educacional.

³ Amparado no texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça em seu art. 15 que o adolescente tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de **direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (grifo nosso)**

responsáveis pelo programa de atendimento socioeducativo. Segundo Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 14) essas políticas públicas constituem um “conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito”.

No cenário de um Estado Democrático de Direito, como se diz estar consolidado o Brasil, é imprescindível uma atuação marcante e eficaz no que concerne às políticas públicas, tanto para a consolidação dos direitos sociais, bem como para a garantia da cidadania dos adolescentes em seu processo de ressocialização.

Neste aspecto, ressalta-se a relevância da instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo pela recente Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE), que, entre outras questões, regulamentou o sistema de responsabilização do adolescente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei⁴.

Este Sistema dispõe que os “Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos” (art. 8º da Lei do SINASE), reafirmando a garantia do acesso aos direitos sociais constitucionalizados e, por outro lado, determinando a necessidade da atuação das variadas esferas das políticas públicas e sociais.

Vale destacar, que o trabalho aqui proposto não se destina meramente a descrever os direitos e as regras contidos na lei do SINASE, mas sim explicar o propósito das normas ali estampadas para que se possa compreender o alcance da prática sócio-pedagógica da medida socioeducativa, especialmente na internação, considerando que se trata do momento de responsabilização de uma pessoa em estado potencialmente favorável a um pleno desenvolvimento – o adolescente.

Na busca por esta compreensão, não se pode deixar de olvidar que no período da doutrina da situação irregular no Brasil, os adolescentes que viviam em situação de risco

⁴ Definição traçada, com base na Lei, por Karyna Sposato e Cândida da Costa no texto sobre Instrumentos Legais e Normativos do SINASE, p. 106.

social⁵ tinham sua liberdade tolhida pelo Estado sob a justificativa de uma intervenção tutelar⁶ que, teoricamente, visava proporcionar uma política de atenção básica, a fim de lhes assegurar uma série de direitos sociais. Em verdade o que se disseminava era uma “ideologia tutelar no direito da infância e da adolescência, amparada por uma vertente terapêutica e higienista, que permitia a extensão do controle repressivo a adolescentes pobres. Nessa etapa, a situação de perigo e a situação irregular legitimavam a intervenção do Estado, não raro violenta” (SPOSATO, 2006, p. 43)⁷.

Havia uma completa inversão de valores, pois para garantir a efetividade daqueles direitos ditos de segunda geração, violava-se um direito humano de dimensão primordial, a liberdade. A internação desses jovens que eram submetidos a um tratamento diferenciado pelo poder público em razão de suas condições de risco, independente da causa pela qual estivessem internados, deu origem a um processo de estigmatização, passando o adolescente a ser marginalizado pela sociedade.

Essas questões suscitadas, embora legalmente superadas, ainda geram no atual contexto certa confusão na prática do tratamento da responsabilização do adolescente. No marco Republicano instituído com a Constituição de 1988, os menores de idade ganham destaque, passando a ser reconhecidos como sujeitos de direitos num sistema de proteção integral e, portanto, tendo garantido um mecanismo de responsabilização diferenciado, devido ao respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento⁸. Esse compromisso legal é reafirmado internacionalmente pelo Brasil com a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança de 1989⁹, além da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente cujo teor prevê as formas de responsabilização dispensadas aos autores de atos infracionais e, também, pela mencionada Lei do SINASE.

Outro quesito que desperta a necessidade da clareza sobre esse sistema legal de tratamento do adolescente em conflito com a lei está vinculado à compreensão da natureza

⁵ Nesse sentido enquadravam-se os adolescentes que viviam em situação de pobreza, abandono e os que estavam em conflito com a lei. Neste trabalho a discussão do tema proposto está centrada nos adolescentes autores de ato infracional.

⁶ Para o aprofundamento sobre o histórico legal do tratamento do adolescente conferir: GARCÍA MENDEZ, Emilio. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994; SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

⁷ “Essa etapa concretiza, portanto, uma intervenção direcionada ao estado perigoso sem delito” (SPOSATO, 2006, p. 43).

⁸ O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 contempla os diversos direitos e obrigações direcionados ao adolescente.

⁹ É signatário também das normas globais de proteção: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Juventude, de 1985 (Regras de Beijing); Regras das Nações Unidas para Proteção dos Adolescentes Privados de sua Liberdade e das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de RIAD), ambas de 1990.

jurídica¹⁰ e a finalidade das medidas socioeducativas que, apesar de ter como fim precípua responsabilizar o adolescente pela prática do ato infracional¹¹, possui um conteúdo sócio-pedagógico evidente que guarda consonância com o exercício dos direitos sociais.

O efetivo exercício desses direitos durante a internação, tanto no ambiente interno como externo a instituição, obedecendo-se ao princípio da incompletude institucional, visa a (re)educação do adolescente, fator esse extremamente necessário a se concretizar no campo prático da medida, já que se objetiva uma posterior (re)inserção e integração social. Vale frisar, que não basta haver apenas direitos sociais fundamentais assegurados em instrumentos legais, pois “a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito” (COMPARATO, 2005, p. 226), é preciso ir além à promoção e materialização dos direitos do adolescente que deverá ocupar um espaço na sociedade de forma igualitária.

Diante disso, é importante refletir sobre a ideia da prática socioeducativa e pedagógica a ser desenvolvida na execução da internação. Ao tratar sobre os desafios e tensões da teoria e da prática quando o assunto é execução da medida socioeducativa, principalmente nos cenários institucionais, explica Isa Maria Guará:

O conceito de ação socioeducativa a que nos referimos neste contexto representa a ação profissional diversificada que incide em diferentes domínios e contextos sócio-institucionais nos quais se oferece ao adolescente que cumpre medida socioeducativa as oportunidades de desenvolvimento pessoal e social para garantir e promover seus direitos e responsabilidades. Incluem-se especialmente, as estratégias, recursos, técnicas e práticas educativas ou terapêuticas para a formação, apoio, atenção e orientação do adolescente com vistas à sua inserção dentro dos padrões de conduta esperados pela sociedade. (...) O socioeducativo da medida, à luz da nova lei, precisará ser encontrado em indicações formais sobre os direitos individuais ou deverá ser detalhado nos Planos de Atendimento Socioeducativo (Artigo 18) a serem posteriormente elaborados pelas instituições de atendimento. (2012, p. 115-116).

¹⁰ “Representando o exercício do poder coercitivo do Estado e necessariamente implicando uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade, a medida socioeducativa imposta ao adolescente como resposta ou reação estatal ao cometimento do ato infracional tem inegável natureza penal e, de uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas”. SPOSATO, **Karyna Batista. Direito penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 149. Nesta obra a autora reuniu os principais elementos da Responsabilidade penal de adolescentes como: a definição do próprio Direito Penal Juvenil; o conceito de ato infracional; a natureza jurídica da medida socioeducativa e a delimitação do conceito da imputabilidade penal etária.

¹¹ Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, assim dispõe o art. 103 do ECA. Neste sentido explica Valter Kenji Ishida (2011, p. 217) que existem dois conceitos para crime: o primeiro como fato típico e antijurídico e o segundo, atualmente predominante, onde é considerado fato típico, antijurídico e culpável (...). O adolescente pode vir a cometer crime, mas não preenche o requisito da culpabilidade (imputabilidade), pressuposto de aplicação da pena. Aplica-se ao mesmo, a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, adotando-se o critério biológico. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 anos ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de **medida socioeducativa (grifo nosso)**. ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. ed. 13. São Paulo: Atlas, 2011.

Para que o conteúdo sócio-pedagógico da medida socioeducativa contemplada na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo tenha efetividade é imperioso que o poder executivo, juntamente com os demais autores corresponsáveis, promovam a elaboração e o cumprimento das correspondentes políticas públicas intersetorializadas relacionadas aos direitos sociais (educação, profissionalização e etc.), traçando estratégias de atuação na busca da efetivação de tais direitos, especialmente dentro do programa de privação de liberdade.

Em linhas gerais, o que se espera é esclarecer que as regras sócio-pedagógicas contidas na Lei do SINASE constituem elementos potenciais para consolidação da garantia dos direitos, objetivando-se a promoção da dignidade da pessoa humana do adolescente enquanto sujeito atuante dos seus direitos e condutor das diretrizes a serem desenvolvidas para viver em sociedade, protagonizando sua própria história.

“Uma ideia fundamental é que na vida de qualquer pessoa, certas coisas são valiosas por si mesmas e ser capaz de agir como membro de uma comunidade, agir livremente e não ser dominado pelas circunstâncias, ter oportunidades para desenvolver potencialidades” (SEN, 2012, p. 16) constitui elemento essencial para o adolescente buscar caminhos diferentes do universo infracional, e é nesse foco que se passa a discutir detidamente as diretrizes da Lei do SINASE.

2 Lei do SINASE: regras e orientações aplicadas à internação

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, legalmente constituído¹² em janeiro de 2012 pela edição da Lei nº 12.594, sem dúvida, representa um importante avanço legislativo para o universo dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei no Estado brasileiro. Trata-se de um instrumento potencial a consolidar a travessia da situação irregular para a proteção integral do ponto de vista prático.

Este Sistema prevê em suas disposições parâmetros uniformizadores e garantias de direitos que deverão ser respeitados por todos os programas, unidades e entidades de atendimento¹³ durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação, a fim de

¹² É bom enfatizar que o SINASE já existia em nosso país desde 2006, através da resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Na verdade, o SINASE é um instrumento de construção de vários atores do sistema de garantias de Direito, no eixo das convenções internacionais sobre Direito Humanos, principalmente aquelas voltadas para a proteção da infância e juventude, como as diretrizes de RIAD e as regras mínimas de Beijing.

¹³ “Entende-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas. Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento. Entende-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais

assegurar a dignidade humana do jovem, obedecendo aos ditames fundamentais previstos na Constituição Federal, no ECA e nas Convenções Internacionais.

A Lei cuida em dispor sobre vários aspectos atinentes à regulamentação da execução da medida socioeducativa. Neste prisma, ela dispõe sobre normas gerais conceituando alguns institutos, especifica orientações principiológicas, traça o objetivo do sistema, define os programas, as unidades e as entidades de atendimento, bem como a forma de coordenação e implementação do SINASE.

Ela especifica as competências da União, dos Estados e dos Municípios com as devidas atribuições de cada ente da federação, estabelecendo, assim, uma corresponsabilidade sobre o planejamento da implementação de programas, planos e sistemas de atendimento socioeducativo (RAMIDOFF, 2012, p. 19).

O SINASE estabelece o plano de atendimento socioeducativo a ser desenvolvido, contendo as possíveis ações a serem articuladas pelo poder público competente e o acompanhamento a ser realizado pelo respectivo poder legislativo a que esteja vinculado. Neste sentido, a lei determina a obrigatoriedade da previsão de ações planejadas nas áreas de educação, saúde, capacitação para o trabalho, assistência social, cultura e esporte, para os adolescentes atendidos. Nestes termos, a Lei pressupõe a necessidade da:

Construção de interfaces com diferentes sistemas e políticas, respeitando as especificidades e definindo campos de atuação articulada que ampliem as condições para a realização dos direitos. Embora a responsabilidade pela concretização dos direitos básicos e sociais esteja vinculada à política setorial, a articulação das variadas áreas tem a potencialidade de ampliar a efetividade das ações (SPOSATO e CÂNDIDA, 2014, p.110)

Essa legislação regulamenta os deveres concernentes a todos os programas de atendimento – meio aberto e de privação de liberdade – com as especificações dos respectivos regimes, além dos critérios adstritos a inscrição nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Por expressa determinação deverá haver avaliação da gestão do atendimento socioeducativo através de órgãos específicos da União, inclusive, prevendo-se, em caso de desrespeito as diretrizes da Lei, a possibilidade de responsabilização dos profissionais envolvidos com o Sistema de Atendimento ao adolescente em conflito com a lei. A legislação também trouxe em seu conteúdo a proveniência dos recursos para financiar o Sistema.

necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento”, conforme art. 1º, parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei do SINASE.

Em verdade, o SINASE busca precipuamente orientar a execução das medidas socioeducativas, estabelecendo diretrizes a serem cumpridas nas unidades executoras dessas medidas, ressaltando sobretudo o seu caráter excepcional e breve que impliquem na privação de liberdade, reforçando o seu caráter pedagógico e definindo as formas de gestão do sistema socioeducativo, bem como os princípios e parâmetros, inclusive arquitetônicos, das entidades de execução das medidas socioeducativas¹⁴.

Em se tratando da privação de liberdade, a execução da medida de internação tem como parâmetro máximo as imposições traçadas na sentença, objetivando a responsabilização, a integração social do adolescente, a garantia dos direitos individuais e sociais e a desaprovação da conduta infracional. Com efeito, o desenrolar do cumprimento da reprimenda socioeducativa encontra limite e diretriz nos princípios previstos no art. 35 da Lei, obedecendo às seguintes orientações:

I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida; VI - individualização (idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente); VII - mínima intervenção (necessário para a realização dos objetivos da medida); VIII - não discriminação do adolescente; IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

Refletir sobre as diretrizes que envolvem a Lei do SINASE, a importância dos direitos sociais dos adolescentes institucionalizados, bem como sobre a implementação de políticas públicas voltadas para a efetivação de tais direitos são questões fundamentais para compreender a importância do conteúdo sócio-pedagógico da medida socioeducativa, posto que “a socioeducação supõe incorporar na especificidade da medida também a universalidade de uma educação para a convivência social, considerando-se aqui a ação educativa no marco da educação social” (GUARÁ, 2012, P.116).

2.1 Conteúdo pedagógico da medida socioeducativa de internação

Durante o período em que o adolescente estiver privado de sua liberdade, sob os cuidados institucionais do Estado no estabelecimento socioeducativo, deverão ser realizadas

¹⁴ Marcos Bandeira trata sobre essa questão quando fala sobre a positivação do SINASE no ordenamento jurídico brasileiro e a execução das medidas socioeducativas. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/artigo_marcos_bandeira_sinase.pdf>. Acesso em: 20 de maio 2014.

atividades planejadas, de cunho eminentemente pedagógico, que corroborem com seu processo de ressocialização.

Nesta perspectiva, devem fazer parte do programa de atendimento do reeducando, elaborado a partir do Plano de Atendimento Socioeducativo, ações articuladas, com alcance interno e externo a unidade de internação, envolvendo o exercício do direito à escolarização, à profissionalização, ao trabalho, à arte, à cultura e o esporte, objetivando o pleno desenvolvimento do adolescente atendido¹⁵. Parafraseando Ingo Wolfgang Sarlet, Brega Filho explica que “esses direitos foram chamados de direitos fundamentais de segunda geração e caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem aos indivíduos direitos a prestações sociais estatais [...], revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas” (2002, p.23).

A execução do planejamento pedagógico deverá ser acompanhado pelo Poder Legislativo dos entes da federação, através de suas comissões temáticas pertinentes, devendo ser elaborado um diagnóstico dos objetivos, das metas e prioridades sobre o plano de atendimento socioeducativo.

Sobre a pertinência da política pedagógica desenvolvida nos espaços de socioeducação é interessante citar a experiência do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP¹⁶, que propõe um modelo de ação planejada, monitorada e avaliada permanentemente:

O cotidiano do Centro de Socioeducação requer um esforço de planejamento estratégico e operacional, de ação coordenada e de práticas avaliativas constantes, que formam a base de sustentação de uma gestão eficaz. Um plano é sempre uma aproximação da realidade, que ao ser colocado em prática se modifica, pois provoca um efeito na realidade na qual interveio. Esse efeito será possível de ser observado se houver mecanismos de monitoramento, indicadores de avaliação, capazes de mensurar o trabalho realizado e os resultados alcançados.

Ou seja, não basta a mera previsão legal da existência de atividades a serem laboradas no período de cumprimento da medida, a preocupação vai além, sendo imprescindível a execução de fato dessas ações e o acompanhamento de “perto” nessa fase de re(construção) de um novo modelo de vida a ser percebido, definido e incorporado pelo adolescente, para que nas próximas etapas do seu percurso, fora do programa de atendimento socioeducativo, ele possa efetivamente ser (re)integrado na sociedade.

¹⁵ Disposição no art. 8º da Lei do SINASE que reforça a previsão Estatutária dos direitos do adolescentes contida no art. 124 do ECA, que garanti ao jovem privado de sua liberdade nos incisos XI e XII o recebimento da escolarização e profissionalização, bem como a realização de atividades culturais, esportivas e de lazer.

¹⁶ O Instituto de Ação Social do Paraná desenvolveu os Cadernos do IASP visando colaborar com as práticas de atendimentos socioeducativos a partir de todo conhecimento acumulado pela Instituição. Nesse sentido, ela traz algumas proposições de gestão a serem realizadas nos Centros de Socioeducação. Assim, em várias passagens será feito menção a esse instituto dada à relevância de sua experiência com o universo da execução da medida socioeducativa privativa de liberdade, bem como pelas práticas sócio-pedagógicas institucionais desenvolvidas.

Em que pese constar na Lei de gestão da execução das medidas socioeducativas a previsão de ações a serem desenvolvidas durante o programa de atendimento, inclusive, contendo as parcerias para capacitação com centros de educação, a exemplo do SENAI, SENAC, SENAR e SENAT, bem como a garantia de inserção do adolescente na rede pública de ensino, o fator Lei como estratégia de conformação para funcionamento do caráter pedagógico no regime de internação é preocupante.

Nesse sentido, infere-se como ponto de discussão a ausência de algumas diretrizes pedagógicas que orientem a proposta e que podem representar alguns silêncios existentes na Lei. Sobre o proposto, Luciene Jimenez, Fernando Salla e outros explicam¹⁷:

As orientações do SINASE para a elaboração dos planos e programas socioeducativos se limitam apenas a exigências de que as instituições, no processo de sua elaboração, descrevam os elementos contidos no roteiro prévio, como: a articulação entre as áreas, os métodos, técnicas pedagógicas, o que parece superficial. Com isso, não constam da pauta do SINASE as diretrizes, a concepção de socioeducação, os parâmetros pedagógicos, compreendidos como valores a serem incorporados no cotidiano da gestão (2012, p. 1)

Inegável o reconhecimento do avanço consolidado com a edição da Lei do SINASE que, de certa forma, padroniza alguns aspectos do cumprimento da medida socioeducativa. Em contrapartida, não se pode deixar de constatar a timidez do diploma no que toca ao planejamento das atividades pedagógicas a serem desenvolvidas com os adolescentes inseridos no programa de atendimento.

Conforme ensina Afonso Armando Kosen (2006, p. 354), o pedagógico remete a um campo de conhecimento diretamente vinculado à educação, pois a pedagogia nada mais é do que a ciência da educação que tem por objetivo a reflexão, a crítica, a ordenação e a sistematização dos processos educativos. Por sua amplitude e envolvimento, a pedagogia tem natureza transdisciplinar, com inspiração em disciplinas filosóficas, científicas e técnicas¹⁸. Lembrando que esse caráter pedagógico não descortina a finalidade primeira da medida que é responsabilizar o adolescente pela prática infracional.

Sobre o aspecto da proposta política transdisciplinar é interessante demonstrar a relevância de alguns elementos suscitados pelo IASP que trazem a vertente pedagógica a ser desenvolvida pelo adolescente na fase do cumprimento da medida socioeducativa de privação de liberdade, reforçando a importância do efetivo exercício dos direitos sociais:

¹⁷ Discussão abordada no texto de JIMENEZ, Luciene; SALLA, Fernando. et al. Significados da Nova Lei do SINASE no Sistema Socioeducativo. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**. Brasil, n. 6, p. 1-18, 2012, p. 1.

¹⁸ Essas considerações estão contempladas no texto de KONSEN, Afonso Armando. REFLEXÕES sobre a MEDIDA e sua EXECUÇÃO (ou sobre o nascimento de um modelo convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFA (orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

A escolaridade que deve permitir a avaliação do estágio que o adolescente se encontra; o pleno aproveitamento das atividades de escolarização durante o período de internação e a garantia de continuidade dos estudos quando do desligamento ou progressão da medida. **A profissionalização** que deve estimular o interesse pelo trabalho, o desenvolvimento de habilidades específicas, o conhecimento de direitos e deveres de empregados e empregadores, o aprendizado da produção e relações do mundo do trabalho, de modo a preparar o adolescente para ingressar no mundo do trabalho. **O esporte e lazer** são elementos que desenvolvem a corporeidade, a sociabilidade, o aprendizado do respeito às regras coletivas. **A arte**, fonte inspiradora da humanidade, da sensibilidade, da expressão e compreensão dos sentimentos e emoções, da auto-estima, do encontro com as motivações mais profundas do ser e do querer ser (IASP, 2006, p. 72, **grifo nosso**)

Outro quesito importante é como o IASP define a forma de trabalhar o conteúdo pedagógico dessas proposições. Neste sentido, faz-se interessante pontuar as características programáticas¹⁹ e a operacionalização das atividades²⁰, que deverão ser implementadas nos centros de socioeducação.

No que tange ao caráter programático, considerando a problemática da internação em face do adolescente em estágio sensível de desenvolvimento, chama a atenção às proposições das seguintes características: 1ª) a flexibilidade que traz o conceito de obra flexível e adaptável às diferentes demandas regionais e locais, bem como às mudanças da realidade que ocorrem no tempo, podendo ajustar-se às variações das demandas de restrição e privação de liberdade, ao operar com os regimes de internação, semiliberdade, e internação provisória, com exclusividade ou de forma simultânea; 2ª) o processo socioeducativo que utiliza como instrumento pedagógico, entre outros mecanismos, o plano personalizado de atendimento, definido pelo Instituto como sendo:

A base para a construção do projeto de vida do adolescente, considerando suas perspectivas presentes e futuras. Deve conter metas objetivas, envolvendo diversas áreas, tais como: imagem pessoal, saúde corporal, hábitos, educação formal, trabalho, esporte, cultura, lazer, relacionamentos. Implica no comprometimento do adolescente mediante a observância de passos estratégicos rumo à viabilização das metas planejadas. É acompanhado por uma equipe interdisciplinar do centro, contando com o apoio da família e da rede social mobilizada e, também, com a ciência do juiz (IASP, 2006, p.39).

Essas duas perspectivas narradas idealizam a materialização da feição pedagógica da reprimenda socioeducativa, sendo que a primeira revela a importância das adaptações da proposta de acordo com a realidade de cada contexto socioeducativo, sem desprezar os espaços de modificações dentro de cada um deles, ao passo que a segunda demonstra os

¹⁹ Maiores detalhes podem ser aprofundados no CADRENOS DO IASP, sobre o que trata da Gestão de Centro de Socioeducação, onde são trabalhadas várias características programáticas propostas pelo Instituto a serem aplicadas no processo de ressocialização p.38-39.

²⁰ São apresentados procedimentos operacionais referentes às atividades da vida diária dos adolescentes atendidos p. 44-56.

diversos instrumentos hábeis a atingir esse ideal. Nestes termos, devem ser consideradas as potencialidades, os interesses e as necessidades de cada adolescente.

Nesse prisma, o Plano Individualizado de Atendimento (PIA) disciplinado no Capítulo VI do Título II em seus arts. 52 a 59 é fator determinante para essa concretização, visto que a lei prevê disposições de ordem geral sobre o que deverá conter no programa. Valendo-se dos ensinamentos de Karyna Batista Sposato é pertinente citar:

Se é verdade que a discussão acerca dos planos de atendimento situa-se mais no campo das metodologias e práticas pedagógicas adotadas pelas instituições, de outro lado, é evidente que sua efetiva realização depende da articulação dos programas às demais políticas públicas. [...] O Plano Individualizado de Atendimento deve consistir no estabelecimento de metas objetivas a serem alcançadas pelo adolescente e pelo programa no curso da medida socioeducativa. Funciona ainda como um “contrato de adesão” através do qual o jovem se responsabiliza pelo cumprimento de suas obrigações, sabendo desde logo as regras que deverá cumprir. No mesmo sentido, vincula aos educadores, técnicos e executores de medidas a atuarem junto a outras instâncias do poder público e mesmo entidades não-governamentais para o oferecimento dos serviços que o caso concreto demanda²¹ (ILANUD, 2004, p. 35).

No tocante ao oferecimento dos serviços, a operacionalização das atividades pedagógicas traçadas pelo IASP pode ajudar a compreender a relevância de uma programação na rotina diária do adolescente durante a fase de privação de liberdade, envolvendo desde a questão da escolarização, profissionalização, arte, cultura, esporte e lazer, assim como outros fatores²² que contribuam para afastar o ócio e oportunize: o socioeducando a refletir sobre seus atos e o desenvolvimento da consciência cidadã pelo exercício dos seus direitos e deveres; a desconstrução do modelo referencial que o aproxima da criminalidade através do desenvolvimento de valores éticos e morais; e, por fim, o desejo e a construção de um novo projeto de vida²³.

Percebe-se a relevância dessas questões quando se avalia a realidade do contexto de invisibilidade²⁴ social de onde veio o adolescente em conflito com a lei, onde ele se encontra – no espaço socioeducativo – e aonde ele pretende chegar, dada as condições de otimização

²¹ Informações contidas no Guia teórico e prático de medidas socioeducativas produzido pelo ILANUD, sob a organização de Karyna Batista Sposato.

²² Nesses aspectos, verifica-se que o IASP contempla o significado de cada atividade a ser laborada e a representatividade da mesma no processo de construção de um novo perfil para o adolescente infrator, p. 44 e 56.

²³ *Idem*, p.36-37.

²⁴ Explica Oscar Vilhena Vieira: “*A Invisibilidade* significa que o sofrimento humano de certos segmentos da sociedade não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não desperta uma resposta adequada por parte dos agentes públicos. A perda de vidas humanas ou a ofensa à dignidade dos economicamente menos favorecidos, embora relatada e amplamente conhecida, é invisível no sentido de que não resulta em uma reação política e jurídica que gere uma mudança social”. E a consequência é que, ao desafiar a invisibilidade através de meios violentos, os indivíduos começam a ser vistos como uma classe perigosa, à qual nenhuma proteção legal deve ser dada, (2007, p. 43-44). Assim é o contexto social do adolescente em conflito com a lei.

social implementadas por políticas públicas específicas durante a fase de ressignificação no cumprimento da medida.

Não resta dúvida que o programa de atendimento da medida de internação deve contemplar o oferecimento de atividades de caráter pedagógico. E, ainda que a Lei do SINASE tenha sido silente em diversos aspectos, é preciso que se avance nos cuidados do processo de reeducação dos protagonistas de atos infracionais, afinal o palco Republicano do cenário atual revela um Estado consolidado Democrático, no qual eles são sujeitos de todos os direitos consagrados na Constituição Federal do Estado brasileiro.

2.2 Conteúdo socioeducativo da medida de internação

Este espaço busca delinear determinados aspectos socioeducativos regulamentados na Lei do SINASE que deverão estar contidos no programa de atendimento de privação de liberdade. Esclareça-se que não tem aqui o condão de abarcar todas as nuances que envolvem os desdobramentos dos direitos sociais no contexto socioeducativo, os quais são necessários para o processo de ressocialização do autor do ato infracional. Mas, tenta abordar os parâmetros ligados as condições institucionais no qual o jovem estará segregado, o tratamento de saúde que deverá lhe ser garantido, a questão relacionada à visita e a previsão do regime disciplinar que poderá ser aplicado ao adolescente que vier a cometer atos de indisciplina.

2.2.1 Direito às condições institucionais específicas

O Capítulo IV do Título I da Lei 12.594/12 regula os critérios de funcionamento dos programas de atendimento. Dentre eles se encontram os requisitos específicos para a inscrição do regime de internação no inciso I do art. 15 cujo teor exige a comprovação da existência de estabelecimento educacional, com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência para o correto processo de execução da medida.

O parâmetro arquitetônico da unidade socioeducativa deverá ter estrutura física compatível com as normas de referência do SINASE²⁵, sendo vedada a sua edificação em espaços contíguos, anexos ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais. Durante a institucionalização o interno deverá ter sua integridade física e sua vida

²⁵ Sobre este assunto Alguns autores esclarecem que a Lei foi omissa em relação ao desenho arquitetônico das unidades, que é uma das determinações do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA que deveria ser observada. JIMENEZ, Luciene; SALLA, Fernand. et al. Significado da nova lei do SINASE. **Revista Brasileira Adolescência e conflitualidade**. Brasília, n. 6, 2012, p. 3.

resguardada, para tanto, o gestor administrativo do estabelecimento socioeducativo adotará medidas de proteção em atenção ao adolescente²⁶. Sobre esses aspectos estruturais preleciona Mário Luiz Ramidoff que:

A compatibilidade estrutural (física e material) e funcional (recursos humanos) orienta-se não só pelas normas de referências estabelecidas pela nova legislação, mas também pelos aportes jurídico-políticos da doutrina da proteção integral. Em linha de entendimento com tais pressupostos teórico-pragmáticos de cunho caracteristicamente humanitário, observa-se que a privação de liberdade deve ser cumprida em entidade exclusivamente destinadas a adolescentes – art. 123 da lei n. 8.069/90 (2012, p. 48).

Sobre a questão funcional suscitada, no interior das unidades, é garantido aos adolescentes inseridos no programa de internação o atendimento por uma equipe técnica interdisciplinar compreendendo profissionais de saúde, educação e assistência social, havendo possibilidade de ser acrescentada a equipe outros profissionais para atender as necessidades específicas do regime de internação²⁷.

A concepção arquitetônica e a estrutura dos equipamentos e materiais são muito importantes no conjunto que envolve a articulação da fase de execução da medida. Neste sentido, o IASP traz que o projeto arquitetônico deve oferecer um ambiente seguro, humanizador e educativo, que permita ao adolescente o cumprimento da medida num clima de tranquilidade para facilitar a ação socioeducativa e favorecer o despertar do potencial humano positivo dos adolescentes. Além disso, os ambientes precisam contar com estrutura material adequada e necessária, observando-se as finalidades específicas de cada uma de suas áreas: alojamento, escola, oficinas, ginásio de esportes, área de convívio familiar, área de saúde, área administrativa, serviços de apoio e etc²⁸.

Sem dúvida as condições institucionais é fator relevante para a formação da nova concepção de mundo e comportamento que o adolescente precisará desenvolver no período em que estiver institucionalizado, logo esse ambiente precisa estar apto a contribuir para essa construção.

2.2.2 O direito à Saúde

O planejamento de assistência à saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação constitui um direito previsto no inciso VII do art. 49 da Lei do

²⁶ Disposições previstas no art. 16, § 1º e 2º da Lei do SINASE.

²⁷ Em linhas gerais é o que prevê o art. 12 e seus parágrafos.

²⁸ Visão construída e proposta a partir da experiência do IASP nos Centros de Socioeducação do Paraná. 2006, p.31 e 32.

SINASE, devendo constar no plano individual de atendimento as medidas específicas de atenção a ela, conforme dispõe o art.54, inciso VI do referido diploma.

A atenção às necessidades especiais de saúde dos jovens é um tema de extrema relevância, não somente em razão da condição peculiar de desenvolvimento dos internados, mas também se destaca o sadio desenvolvimento da sexualidade, as questões ligadas à presença de distúrbios mentais e a drogadição que são bastante recorrentes, exigindo que a política socioeducativa esteja efetivamente integrada às demais políticas públicas dirigidas à juventude (SPOSATO, 2004, p. 6-7).

A integralidade da saúde do adolescente privado de sua liberdade está disciplinada no Capítulo V do Título II, onde o legislador proclama as diretrizes a serem seguidas nos termos do art. 60, *in verbis*:

- I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;
- II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;
- III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;
- IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;
- VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e
- VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

Segundo Mário Luiz Ramidoff, (2012, p. 126) “o objetivo dessa diretriz protetiva é o de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento das redes de apoio aos adolescentes em conflito com a lei e os seus respectivos núcleos familiares”.

Para a efetivação dessas diretrizes a própria lei define que as entidades que oferecerem programa de internação deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS, art. 62 da Lei do SINASE.

Considerando que a lei prevê diálogos intersetoriais será de fundamental importância à aproximação entre as esferas de governo, representadas pelos seus diversos profissionais envolvidos no sistema socioeducativo, visando o planejamento de políticas públicas

articuladas para a execução das medidas de modo a obter resultados satisfatórios que traduzam o distanciamento dos adolescentes de práticas infracionais (SOUZA, 2012, p. 86).

Entre as previsões destinadas à atenção integral a saúde do adolescente, que deverão contemplar ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde, consta também que as unidades deverão possuir estrutura que garanta a possibilidade da adolescente permanecer com seu filho durante o período de amamentação.

A lei regulamenta, também, as condições de atendimento do adolescente com transtorno mental e com dependência de álcool e de substância psicoativa, que deverão ser avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, as quais terão competência, composição e atuação em consonância com as normas de atendimento do SUS, SUAS e do SINASE na forma do regulamento²⁹.

A avaliação do adolescente com cuidados especiais servirá para subsidiar a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no plano individual de atendimento, inclusive, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

De modo geral, seja para o/a adolescente, seja mentalmente sã ou não, é imprescindível observar os cuidados a serem adotados de acordo com as necessidades de cada jovem que se encontre no regime de internação, afinal a garantia do direito à saúde constitui elemento socioeducativo no programa de atendimento.

2.2.3 O direito à Visita

A visita de familiares e amigos é fundamental no processo de ressocialização do socioeducando, pois além de promover o fortalecimento dos laços e a ressignificação de valores no seio familiar e nos vínculos sociais, constitui um momento do adolescente exercer seu direito ao lazer no contexto socioeducativo da medida.

Nesta perspectiva, a Lei nº 12.594/12 prevê a possibilidade da visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos para o adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação. É garantido, inclusive, o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses. Vale mencionar que o exercício desse direito está condicionado aos dias e horários definidos pela direção do programa de atendimento (art. 67).

O contato dos adolescentes com seus familiares, amigos e companheiro(a) é essencial para o sucesso do processo pedagógico e socioeducativo. Ou seja, a ressocialização tem a família e outras pessoas próximas como referenciais importantes para a reeducação do

²⁹ Previsões disciplinadas nos art. 64 da Lei do SINASE.

interno. Por esse motivo, as visitas por cônjuges, companheiros, pais, responsáveis, parentes e amigos devem ser estimuladas (ROSSATO, LÉPORE E SANCHES, 2012, p. 627)³⁰.

Relevante frisar o tratamento legal disposto no SINASE que ampliou o alcance da visita para aqueles adolescentes que sejam casados ou que vivam, comprovadamente, em união estável, garantindo-se o direito à visita íntima. Nesta situação, o visitante deverá ser identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima (art. 68 e seu parágrafo único).

Essa ampliação do alcance da visita com previsão legal pode ser entendida como uma forma de garantir ao adolescente privado de sua liberdade o direito de exercer a sua liberdade sexual, que faz parte do desenvolvimento e amadurecimento do jovem que se encontra num sensível estágio de evolução, inclusive sexual.

Esclareça-se que “a visita não deve ser vista como um benefício de mero deleite ou prazer ao adolescente. Ela tem uma missão muito maior, que é permitir a manutenção dos vínculos familiares do adolescente em conflito com a lei” (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2012, p. 628). É preciso perceber que o direito à visita faz parte da política essencialmente socioeducativa e que o fortalecimento dos vínculos ajuda no processo de socioeducação e desenvolvimento do adolescente.

2.2.4 O regime disciplinar da instituição

Segundo a dicção do art. 71 da Lei do SINASE, todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, ter as especificações do regime disciplinar que obedecerá a determinados princípios. Essa garantia está relacionada à legalidade da aplicação de uma sanção por ato que contrarie as normas da unidade socioeducativa, mas também representa uma segurança para o adolescente.

Dada a relevância da aplicação do regime disciplinar para adolescentes que pratiquem atos de indisciplina, cumpre destacar as considerações tecidas por Rossato, Lépre e Sanches sobre as diretrizes trazidas na nova legislação³¹:

- a) a tipificação explícita das infrações como leves, médias e determinação das correspondentes sanções: vige o princípio da tipicidade das infrações disciplinares, de modo que cada uma delas deverá ser prevista no regimento interno, bem como classificada como leve, média ou grave; b) exigência da instauração formal de

³⁰ Os autores em co-autoria explicam o Estatuto da Criança e do Adolescente, comentando artigo por artigo.

³¹ Idem. Os autores reproduzem uma descrição do texto normativo trazido na Lei do SINASE a respeito das diretrizes do regime disciplinar a ser aplicado no período do cumprimento da medida, caso o adolescente venha a praticar algum ato de indisciplina, p. 628-629.

processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório; c) obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar; d) sanção de duração determinada; e) enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessas; f) enumeração explícita das garantias de defesa; g) garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; h) apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Considerando o contexto de proteção integral do adolescente, resta evidente que a legalização do regime disciplinar tem como finalidade padronizar o processo de apuração e sanção por ato de indisciplina, não podendo ser aplicada punição disciplinar sem expressa e anterior previsão regulamentada, visando evitar situações de abuso de autoridade nas questões correcionais dos jovens.

Válido salientar que a apuração da falta cometida durante a execução da internação, bem como a aplicação da medida disciplinar são independentes da responsabilização civil ou penal que advenha do ato cometido. Mas, se a falta cometida for praticada por coação irresistível, por motivo de força maior ou em legítima defesa, própria ou de outrem, não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta³².

A regulamentação do regime disciplinar a ser elaborado a partir dos princípios definidos na Lei do SINASE, também não pode deixar de observar e respeitar todos os direitos fundamentais individuais e sociais previstos na Constituição Federal e nas disposições do ECA, a fim de resguardar a efetiva proteção integral do adolescente em conflito com a lei.

3 Considerações finais

A instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo pela Lei 12.594/12, sem dúvida, constitui um avanço legislativo significativo no quadro do programa de atendimento das medidas socioeducativas, especialmente para o programa de privação de liberdade. Espera-se que essa legislação, juntamente com as políticas públicas devidas, possa viabilizar e substancializar o exercício dos direitos fundamentais sociais dos adolescentes em conflito com a lei nas redes de atendimento socioeducativo de todo o país.

Mas, isso não significa que não se possa avançar ainda mais, pois a evolução na elaboração legislativa centrada no contexto da clareza sobre a responsabilidade do adolescente, acompanhada das definições precisas da finalidade das medidas socioeducativas e do seu conteúdo é uma questão premente.

³² Disposições previstas nos arts. 72 e 75 da Lei 12.594/12.

Cumpra observar ainda, diante dos avanços e timidez que permeiam a Lei, a necessidade de ampliar a discussão acerca dos aspectos essenciais que compõem o conteúdo sócio-pedagógico da medida, os seus objetivos, o planejamento adequado para a intervenção socioeducativa e a regulamentação uniforme do processo de execução.

É preciso compreender que o cumprimento da medida socioeducativa deve ser cercado de práticas que promovam o exercício do direito à educação, à saúde, à profissionalização, o lazer e etc, visando a (re)educação e (re)socialização do autor do ato infracional. Essas práticas devem estar acentuadas na desenvoltura do adolescente para uma nova forma de entender e apreender outro parâmetro comportamental, a fim de projetar suas ações futuras diferentemente das condutas infracionais, ajudando-o, portanto, a se comportar de acordo com esse novo entendimento quando reinserido na sociedade.

Referências

BANDEIRA, Marcos. **A positivação do SINASE no ordenamento jurídico brasileiro e a execução das medidas socioeducativas**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/artigo_marcos_bandeira_sinase.pdf>. Acesso em: 20 de abril 2013.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. Lex: Vade Mecum Universitário de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 11.ed. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República federativa do Brasil**. Lex: Vade Mecum Universitário de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 11.ed. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, regulamenta a execução da medida socioeducativa e altera algumas leis**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 19 de maio 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. Saraiva: São Paulo, 2005.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. (*Coleção temas fundamentais de direito; v. 1*). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GARCÍA MENDEZ, Emilio. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

GUARÁ, Isa Maria F. Rosa. Ação socioeducativa: desafios e tensões da teoria e da prática. IN: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Gestão da política de direitos do adolescente em conflito com a lei**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. ed. 13. São Paulo: Atlas, 2011.

JIMENEZ, Luciene; SALLA, Fernando. et al. Significado da nova lei do SINASE no sistema socioeducativo. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**. Brasil, n. 6, p. 1-18, 2012.

KONSEN, Afonso Armando. REFLEXÕES sobre a MEDIDA e sua EXECUÇÃO (ou sobre o nascimento de um modelo convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFA (orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 354.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PARANÁ (Estado). IASP – Instituto de Ação Social do Paraná. **Gestão de centro de socioeducação**. Curitiba, 2006. 89p.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentados: lei 8.069/1990: artigo por artigo**. ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade reexaminada**. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SOUZA, Adilson Fernandes de. Integração SUAS/SINASE: o sistema socioeducativo e a lei 12. 594/12. São Paulo: Veras Editora, 2012.

SPOSATO, Karyna. (org.). **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas**. Brasil: ILANUD, 2004.

_____. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Direito penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; COSTA, Cândida da. Instrumentos legais e normativos do SINASE. IN: SPOSATO, Karyna Batista; PEDROSO, Marcel. **Matriz de Formação do Sinase**. Brasília: SPDCA,- SDH / Presidência da República, 2014. SINASE. In: Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do estado de direito. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, ano 4, n. 6, 2007, p.28-51.